



SENADO FEDERAL PARECERES Nºs 65 e 66, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição Federal.

PARECER Nº 65, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 106, de 2004, de autoria da Senadora ROSEANA SARNEY, regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do artigo 218 e o artigo 219 da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto determina que a União deverá instituir política permanente de concessão dos incentivos descritos, que serão de natureza fiscal ou creditícia e terão por objetivo reduzir o custo da geração interna de ciência e tecnologia em comparação com o valor do componente tecnológico contido no produto importado (*caput* e § 1º).

Estabelece, em seguida, que o desenvolvimento científico e tecnológico será implementado mediante estímulo à geração de inovações tecnológicas e ao desenvolvimento de produtos ou processos produtivos direcionados aos setores da indústria, agropecuária e prestação de serviços (§ 2º).

Para tanto, conceitua inovação tecnológica e relaciona com que ações ela deve ser buscada (§§ 3º e 4º). Lista também as atividades de desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos produtivos (§ 5º).

Dispõe o art. 2º que a concessão dos incentivos terá como prioridade as atividades produtivas com elevado nível de exigências no que se refere ao conhecimento tecnológico, particularmente com destino aos setores eletro-eletrônico, aeronáutico e aeroespacial, de informática, de telecomunicações, de geração de energia e de atividades agropecuárias, e outros que disponham de acentuado potencial exportador.

O art. 3º do projeto exige que os incentivos à ciência e tecnologia atendam às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com relação à renúncia de receita e à despesa pública.

O art. 4º prevê que a União adotará sistema de aferição de resultados da aplicação de incentivos à ciência e tecnologia, instituindo procedimentos corretivos a serem aplicados sempre que seus objetivos não estejam sendo devidamente atingidos. O art. 5º confere o prazo de três anos para que os incentivos atualmente em vigor sejam revistos à luz de tal sistema de aferição de resultados.

O art. 6º veda que a utilização dos incentivos previstos sirva para constituir reserva de mercado de determinado produto ou para introduzir tratamento diferenciado entre produtores nacionais e estrangeiros.

O art. 7º estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Lido em Plenário em 28 de abril de 2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE), em decisão terminativa.

Após vista concedida na reunião de 9 de novembro de 2005, a ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO ofereceu a Emenda nº 1 ao projeto, em 16 do mesmo mês. Pretende a Emenda que, ao invés de os incentivos descritos serem prioritariamente destinados às atividades relacionadas no art. 2º, eles sejam alocados *aos objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País.*

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto cuja decisão terminativa, de mérito, cabe à Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No plano constitucional, cumpre observar que o projeto atende ao inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), segundo o qual compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de *desenvolvimento econômico e social*. Em conexão, o inciso IV do art. 48 assegura caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre *planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*.

Vale ressaltar que sobre a matéria não incide reserva de iniciativa do Presidente da República, razão pela qual pode ser oferecido projeto de autoria parlamentar, em conformidade com o *caput* e § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Importa também observar que, conforme a ementa e o art. 1º expressamente enunciam, trata o projeto de regular o que dispõem os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição. A nosso ver, o projeto vem atender, em

especial, ao apelo da primeira parte do § 4º do art. 218, onde se lê que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Desse modo, não há óbices quanto à constitucionalidade do projeto. Apenas fazemos ressalva ao que dispõe o art. 7º, segundo o qual *os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.*

Tal dispositivo, na verdade, praticamente repete o § 5º do art. 218 da Constituição Federal, pelo qual é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Do confronto dos textos, porém, vê-se que a diferença está em que o projeto dispõe que a vinculação de receita orçamentária deverá ser feita mediante autorização expressa em lei estadual. Ocorre que tal restrição, que não consta na Constituição, não pode ser acrescida em simples lei ordinária.

Aliás, já houve até mesmo quem se insurgisse com o dispositivo da Carta Política, entendendo-o dispensável. Essa a posição de Ives Gandra Martins, na festejada obra Comentários à Constituição do Brasil, escrita em parceria com Celso Ribeiro Bastos, cujo trecho a respeito transcrevemos:

O § 5º do art. 218 é um princípio de reforço programático, mas desnecessário. À evidência, Estados e Distrito Federal, sendo entidades federativas autônomas, mesmo que não houvesse o dispositivo, poderiam vincular parcela de sua receita orçamentária às entidades públicas de fomento ao ensino e pesquisa científica e tecnológica. (Ed. Saraiva, 1998, 8º vol., p. 792).

Tal dispositivo, contudo, apresenta-se como necessária exceção ao art. 167, IV, também da Carta Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a determinada despesa. Além disso, serviu de inspiração a alguns constituintes estaduais, para, no exercício do poder constituinte decorrente, estabelecer nas respectivas constituições estaduais o percentual de vinculação do orçamento a ser destinado à entidade pública de ciência e tecnologia.

Contra disposições dessa natureza, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que, no entanto, terminou por julgá-las constitucionais. Assim, vale mencionar como caso paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 550-2, cujo acórdão sustenta, na parte que aqui nos interessa:

Dispositivo da Constituição estadual que, ao destinar dois por cento da receita tributária do Estado do Mato Grosso à mencionada entidade de fomento científico, o fez nos limites do art. 218, § 5º, da Carta da República, o que evidencia a improcedência da ação neste ponto.

Assentado, portanto, que tal vinculação pode ser feita na constituição estadual, afigura-se inconstitucional o art. 7º do projeto, que obriga seja a vinculação *expressa em lei estadual*. Por isso, apresentamos emenda pela supressão do dispositivo, uma vez que seu objeto já se encontra adequadamente definido no § 5º do art. 218 da Carta Magna.

Com relação à Emenda nº 1, da Senadora SERYS SLHESSARENKO, verifica-se que a alteração proposta é, essencialmente, de mérito. Com efeito, o atual art. 2º elege como atividades prioritárias, para receberem os incentivos previstos no projeto, aquelas com elevado nível de exigências no que se refere ao conhecimento tecnológico, consignando expressamente os setores eletro-eletrônico, aeronáutico, aeroespacial, de informática, de telecomunicações, de geração de energia e de atividades agropecuárias, e os que disponham de acentuado potencial exportador. A Emenda, por outro lado, prefere que a prioridade seja conferida conforme *objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País*.

Entretanto, duas considerações conduzem nossa posição pela rejeição da Emenda. A primeira é a de que, caso adotado o texto por ela sugerido, o Poder Legislativo estaria abdicando de escolher os setores prioritários, deixando essa importante atribuição ao Poder Executivo, na elaboração da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País. Além disso, como a esta Comissão compete apenas o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria (art. 101, I, do Regimento Interno), julgamos que o fórum adequado para o debate acerca dos setores prioritários, para os quais os incentivos serão destinados, é a Comissão de Educação, para onde a matéria se aqui aprovada - será encaminhada para análise de mérito, em caráter terminativo.

No mais, não encontramos vício de juridicidade ou regimentalidade. Apenas quanto à técnica legislativa, sugerimos a substituição, na ementa, da expressão “regulamenta” por “regula”.

Por fim, vale louvar a iniciativa da Senadora Roseana Sarney ao incitar o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de tal relevância, uma vez que o desenvolvimento nacional somente pode-se dar, nos tempos atuais, pelo incentivo à produção científica e tecnológica.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2004, com acolhimento das seguintes emendas:

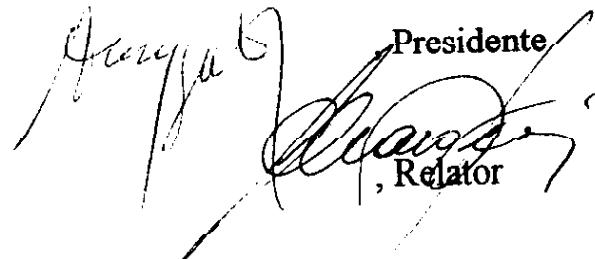
EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se na ementa do PLS nº 106, de 2004, a expressão “Regulamenta” por “Regula”.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 106, de 2004.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.



A large, handwritten signature is present, consisting of two distinct parts. The first part, on the left, is signed by 'Roseana Sarney' and is labeled 'Presidente'. The second part, on the right, is signed by 'Leandro' and is labeled 'Relator'.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 106 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<u>Antônio Carlos Magalhães</u>
RELATOR:	<u>Alvaro Dias</u>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURNINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS (RELATOR)	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾
IDELEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

PARECER N° 66, DE 2007 **(Da Comissão de Educação)**

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 106, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, *regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do artigo 218 e o artigo 219 da Constituição Federal.*

O art. 1º do projeto determina que a União deverá instituir política permanente de concessão dos incentivos descritos, que serão de natureza fiscal ou creditícia e terão por objetivo reduzir o custo da geração interna de ciência e tecnologia em comparação com o valor do componente tecnológico contido no produto importado (*caput* e § 1º).

Estabelece, em seguida, que o desenvolvimento científico e tecnológico será implementado mediante estímulo à geração de inovações tecnológicas e ao desenvolvimento de produtos ou processos produtivos direcionados aos setores da indústria, agropecuária e prestação de serviços (§ 2º).

Para tanto, conceitua inovação tecnológica e relaciona com que ações ela deve ser buscada (§§ 3º e 4º). Lista também as atividades de desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos produtivos (§ 5º).

Dispõe o art. 2º que a concessão dos incentivos terá como prioridade as atividades produtivas com elevado nível de exigências no que se refere ao conhecimento tecnológico, particularmente com destino aos setores eletro-eletrônico, aeronáutico e aeroespacial, de informática, de telecomunicações, de geração de energia e de atividades agropecuárias, e outros que disponham de acentuado potencial exportador.

O art. 3º do projeto exige que os incentivos à ciência e tecnologia atendam às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com relação à renúncia de receita e à despesa pública.

O art. 4º prevê que a União adotará sistema de aferição de resultados da aplicação de incentivos à ciência e tecnologia, instituindo procedimentos corretivos a serem aplicados sempre que seus objetivos não estejam sendo devidamente atingidos. O art. 5º confere o prazo de três anos para que os incentivos atualmente em vigor sejam revistos à luz de tal sistema de aferição de resultados.

O art. 6º veda que a utilização dos incentivos previstos sirva para constituir reserva de mercado de determinado produto ou para introduzir tratamento diferenciado entre produtores nacionais e estrangeiros.

O art. 7º estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Lido em Plenário em 28 de abril de 2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE), em decisão terminativa.

Após vista concedida na reunião de 9 de novembro de 2005, a Senadora Serys Slhessarenko ofereceu a emenda ao projeto. Pretende a emenda que, em vez de os incentivos descritos serem prioritariamente destinados às atividades relacionadas no art. 2º, eles sejam alocados *aos objetivos estabelecidos pelo Poder Executivo para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País*.

O Senador Alvaro Dias, relator da matéria na CCJ, apresentou parecer que concluiu pela inexistência de vício de juridicidade ou regimentalidade na proposição, glosando apenas o art. 7º do projeto, que obriga seja *expressa em lei estadual* a vinculação de parcela da receita destinada ao apoio ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Entendeu o Relator que tal dispositivo é inconstitucional por dispor que a vinculação de receita orçamentária deverá ser feita mediante autorização expressa em lei estadual, restrição essa que não consta da Constituição e que não pode ser acrescida em simples lei ordinária. Conseqüentemente, o parecer do Relator apresentou emenda pela supressão do dispositivo. O parecer ainda propõe a rejeição da emenda da Senadora Serys Slhessarenko, em razão de seu mérito, por considerar que sua aprovação levaria o Poder Legislativo a abdicar da importante atribuição de estabelecer as prioridades da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do País.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, no dia 30 de novembro de 2005, o Relatório do Senador Alvaro Dias, que passou a ser Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a aprovação da Emenda nº 1-CCJ, de autoria do relator, e a rejeição da Emenda nº 2-CCJ, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

II – ANÁLISE

Merece louvor a iniciativa da Senadora Roseana Sarney de apresentar proposição de há muito reclamada pelo País para regular o que dispõem os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição e, em especial, a primeira parte do § 4º do art. 218, onde se lê que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos. Certamente, o desenvolvimento do País depende de maneira vital do avanço de nossa capacidade de realizar pesquisas científicas e tecnológicas e de gerar inovações.

Apesar do mérito da proposição, de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, é preciso registrar que a matéria tratada pelo PLS nº 106, de 2004, foi objeto de deliberação do Congresso Nacional durante o período em que ele tramitava nas comissões.

Assim como o PLS nº 106, de 2004, a Lei nº 10.973, promulgada em 2 de dezembro de 2004, chamada de “Lei de Inovação”, tem por objetivo a regulamentação dos incentivos previstos nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, como fica explícito pelos termos do seu primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

A “Lei de Inovação” concede estímulos à constituição de parcerias estratégicas e à cooperação entre universidades, institutos de pesquisa públicos e empresas privadas voltadas para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações; incentiva a transferência para o setor privado de tecnologias geradas em instituições públicas de pesquisa; e estimula a geração de inovações diretamente nas empresas nacionais.

Ademais, o Capítulo III da Lei nº 11.196, promulgada em 21 de novembro de 2005, chamada de “Lei do Bem”, regulamenta o fomento à inovação tecnológica na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais, que haviam sido previstos no art. 28 da “Lei de Inovação”.

A “Lei do Bem” aperfeiçoou e consolidou incentivos já existentes, assim como estabeleceu novos incentivos fiscais, todos concedidos de forma automática, de acordo com determinadas condições, a empresas que realizam pesquisa e desenvolvem inovação tecnológica.

Essa lei concede incentivos fiscais tais como:

- deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) de dispêndios efetuados com atividades de P&D;
- redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas e equipamentos para P&D;
- depreciação acelerada desses bens;
- amortização acelerada de bens intangíveis;
- redução do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior resultante de contratos de transferência de tecnologia;
- isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Além desses incentivos fiscais, a lei autoriza o Governo a conceder subvenções econômicas a empresas que contratarem pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

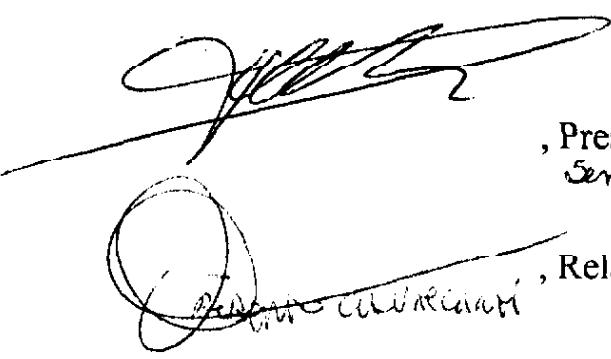
Por tratar da mesma matéria, o PLS nº 106, de 2004, deveria ter tramitado em conjunto com os projetos de lei que acabaram sendo convertidos na “Lei de Inovação” e na “Lei do Bem”.

Resta registrar, ademais, que essas duas leis, aprovadas pelo Congresso Nacional durante a tramitação do PLS nº 106, de 2004, constituem avanços na matéria que vão muito além daquilo que foi originalmente proposto pelo referido PLS.

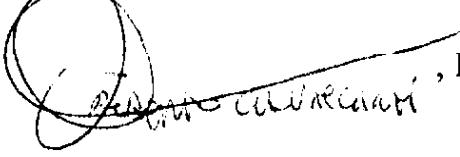
III – VOTO

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do PLS nº 106, de 2004, por esse haver sido prejudicado em virtude de ter ocorrido seu prejuízamento pelo Plenário em outras deliberações.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2006.



, Presidente Eventual
Sen. Paulo Reim.



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 106/04 NA REUNIÃO DE / 28/11/06.
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

(En. Paulo Paim)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSE JORGE	3- CESAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
(VAGO)	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÉNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ALMEIDA LIMA	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
ROBERTO CAVALCANTI	6- LUIZ OTÁVIO
RELATOR	
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FATIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDEI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

COMISSÃO DE EL. JACÃO

LISTA DE VOTAÇÃO, NOMINAL PLS / 06 / 04

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						ROSEANA SARNEY					
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO					
JOSÉ JORGE	X					CÉSAR BORGES					
MARIA DO CARMO ALVES	X					CRISTOVAM Buarque	X				
EDISON LOBÃO	X					MARCO MACIEL	X				
MARCELO CRIVELLA	X					ROMEU TUMA					
VAGO						EDUARDO AZEREDO					
JUVÉNCIO DA FONSECA						SÉRGIO GUERRA					
LEONEL PAVAN	X					LÚCIA VÁNIA					
TEOTONIO VILELA FILHO						JOÃO BATISTA MOTTA					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						AMIR LANDA					
GERSON CAMATA						GARIBALDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUPP						VAGO					
ALMEIDA LIMA						GERALDO MESQUITA	X				
SÉRGIO CABRAL						MÁO SANTA					
ROBERTO CAVALCANTI	X					LUIZ OTÁVIO					
NEY SUASSUNA						ROMERO JUÇÁ					
GILBERTO MESTRINHO						VAGO					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS						SIBAMACHADO					
PAULO PAIM						ALOIZIO MERCADANTE					
FÁTIMA CLEIDE						FERNANDO BEZERRA					
FLÁVIO ARNS	X					DELCIODIO AMARAL					
IDEI SALVATTI	X					ANTÔNIO CARLOS VALADARIS	X				
ROBERTO SATURNINO	X					MAGNO MALTA					
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES					
SÉRGIO ZAMBIAISI						JOÃO RIBEIRO					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO						VAGO					

TOTAL: 1 SIM: 1 NÃO: 0 ABS: 0 AUTOR: — PRESIDENTE: C /
 * OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

SENADOR
Presidente, *Paulo Paim*

SALA DAS REUNIÕES, EM 28 / 11 / 2006

Paulo Paim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Mensagem de veto

(Requerimento)

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de

novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nº 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência)
(Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

(Vigência) (Regulamento)

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. (Vigência) (Regulamento)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor

correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

Art. 27. (VETADO)

Of. nº. CE/140/2006.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2004, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Roseana Sarney que, “Regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do artigo 218 e o artigo 219 da Constituição Federal.”

Atenciosamente,



SENADOR PAULO PAIM
Presidente Eventual da Comissão de Educação

**A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA**

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO:

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n º 106, de 2004, de autoria da Senadora ROSEANA SARNEY, *regulamenta a concessão de incentivos destinados a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, de que tratam os §§ 3º a 5º do artigo 218 e o artigo 219 da Constituição Federal.*

O art. 1º do projeto determina que a União deverá instituir política permanente de concessão dos incentivos descritos, que serão de natureza fiscal ou creditícia e terão por objetivo reduzir o custo da geração interna de ciência e tecnologia em comparação com o valor do componente tecnológico contido no produto importado (*caput* e § 1º).

Estabelece, em seguida, que o desenvolvimento científico e tecnológico será implementado mediante estímulo à geração de inovações tecnológicas e ao desenvolvimento de produtos ou processos produtivos direcionados aos setores da indústria, agropecuária e prestação de serviços (§ 2º).

Para tanto, conceitua inovação tecnológica e relaciona com que ações ela deve ser buscada (§§ 3º e 4º). Lista também as atividades de desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos produtivos (§ 5º).

Dispõe o art. 2º que a concessão dos incentivos terá como prioridade as atividades produtivas com elevado nível de exigências no que se refere ao conhecimento tecnológico, particularmente com destino aos setores eletro-eletrônico, aeronáutico e aeroespacial, de informática, de telecomunicações, de geração de energia e de atividades agropecuárias, e outros que disponham de acentuado potencial exportador.

O art. 3º do projeto exige que os incentivos à ciência e tecnologia atendam às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com relação à renúncia de receita e à despesa pública.

O art. 4º prevê que a União adotará sistema de aferição de resultados da aplicação de incentivos à ciência e tecnologia, instituindo procedimentos corretivos a serem aplicados sempre que seus objetivos não estejam sendo devidamente atingidos. O art. 5º confere o prazo de três anos para que os incentivos atualmente em vigor sejam revistos à luz de tal sistema de aferição de resultados.

O art. 6º veda que a utilização dos incentivos previstos sirva para constituir reserva de mercado de determinado produto ou para introduzir tratamento diferenciado entre produtores nacionais e estrangeiros.

O art. 7º estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Lido em Plenário em 28 de abril de 2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE), em decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Tratando-se de projeto cuja decisão terminativa, de mérito, cabe à Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No plano constitucional, cumpre observar que o projeto atende ao inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), segundo o qual compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de *desenvolvimento econômico e social*. Em conexão, o inciso IV do art. 48 assegura caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre *planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*.

Vale ressaltar que sobre a matéria não incide reserva de iniciativa do Presidente da República, razão pela qual pode ser oferecido projeto de autoria parlamentar, em conformidade com o *caput* e § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Importa também observar que, conforme a ementa e o art. 1º expressamente enunciam, trata o projeto de regular o que dispõem os §§ 3º a 5º do art. 218 e o art. 219 da Constituição. A nosso ver, o projeto vem atender, em especial, ao apelo da primeira parte do § 4º do art. 218, onde se lê que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Desse modo, não há óbices quanto à constitucionalidade do projeto. Apenas fazemos ressalva ao que dispõe o art. 7º, segundo o qual os *Estados e o Distrito Federal poderão, mediante autorização expressa em lei estadual, vincular parcela de sua receita orçamentária ao apoio de entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica*.

Tal dispositivo, na verdade, praticamente repete o § 5º do art. 218 da Constituição Federal, pelo qual é *facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica*.

Do confronto dos textos, porém, vê-se que a diferença está em que o projeto dispõe que a vinculação de receita orçamentária deverá ser feita *mediante autorização expressa em lei estadual*. Ocorre que tal restrição, que não consta na Constituição, não pode ser acrescida em simples lei ordinária.

Aliás, já houve até mesmo quem se insurgisse com o dispositivo da Carta Política, entendendo-o dispensável. Essa a posição de Ives Gandra Martins, na festejada obra *Comentários à Constituição do Brasil*, escrita em parceria com Celso Ribeiro Bastos, cujo trecho a respeito transcrevemos:

O § 5º do art. 218 é um princípio de reforço programático, mas desnecessário. À evidência, Estados e Distrito Federal, sendo entidades federativas autônomas, mesmo que não houvesse o dispositivo, poderiam vincular parcela de sua receita orçamentária às entidades públicas de fomento ao ensino e pesquisa científica e tecnológica. (Ed. Saraiva, 1998, 8º vol., p. 792).

Tal dispositivo, contudo, apresenta-se como necessária exceção ao art. 167, IV, também da Carta Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a determinada despesa. Além disso, serviu de inspiração a alguns constituintes estaduais, para, no exercício do poder constituinte decorrente, estabelecer nas respectivas constituições estaduais o percentual de vinculação do orçamento a ser destinado à entidade pública de ciência e tecnologia.

Contra disposições dessa natureza, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que, no entanto, terminou por julgá-las constitucionais. Assim, vale mencionar como caso paradigma a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 550-2, cujo acórdão sustenta, na parte que aqui nos interessa:

Dispositivo da Constituição estadual que, ao destinar dois por cento da receita tributária do Estado do Mato Grosso à mencionada entidade de fomento científico, o fez nos limites do art. 218, § 5º, da Carta da República, o que evidencia a improcedência da ação neste ponto.

Assentado, portanto, que tal vinculação pode ser feita na constituição estadual, afigura-se inconstitucional o art. 7º do projeto, que obriga seja a vinculação *expressa em lei estadual*. Por isso, apresentamos emenda pela supressão do dispositivo, uma vez que seu objeto já se encontra adequadamente definido no § 5º do art. 218 da Carta Magna.

No mais, não encontramos vício de juridicidade ou regimentalidade no projeto que pudesse conduzir a sua rejeição. Apenas quanto à técnica legislativa, sugerimos a substituição, na ementa, da expressão “regulamenta” por “regula”.

Por fim, vale louvar a iniciativa da Senadora Roseana Sarney ao incitar o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de tal relevância, uma vez que o desenvolvimento nacional somente pode-se dar, nos tempos atuais, pelo incentivo à produção científica e tecnológica.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2004, com as seguintes emendas:

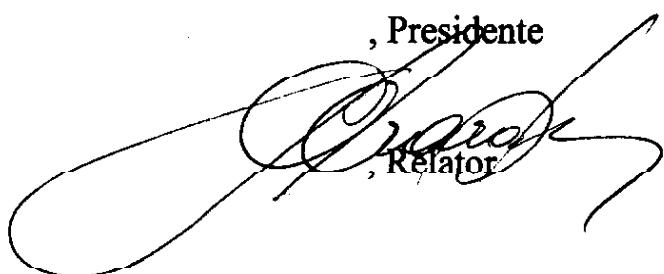
EMENDA N° – CCJ

Substitua-se na ementa do PLS nº 106, de 2004, a expressão “Regulamenta” por “Regula”.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 7º do PLS nº 106, de 2004.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney". Above the signature, the text ", Presidente" is written, and below it, the text ", Relator".

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10542/2007)